

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; João Marcelo de Lima Assafim - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-444-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Concorrência desleal.

3. Tecnologia. 4. Ciência. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) traz a lume mais uma publicação relativa aos trabalhos produzidos pelo Grupo de Trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA.

A presente coletânea de trabalhos é o resultado de significativas contribuições de alunos, professores e pesquisadores, as quais foram apresentadas durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília -DF, entre os dias 19 a 22 de Julho de 2017.

O escopo deste Grupo de Trabalho é justamente o de reunir pesquisas acadêmicas das respectivas áreas , as quais denotam a enorme proporção que estas temáticas passaram a assumir na sociedade contemporânea.

Os trabalhos submetidos foram agrupados em blocos, obedecendo a ordem de afinidade entre as temáticas propostas, com o intuito de oportunizar questionamentos e intervenções alinhadas. Deste modo, o Grupo de Trabalho enfrentou inicialmente o tema da Concorrência desleal. Em um segundo bloco, tratou-se da temática da Propriedade Industrial e dos Conhecimentos Tradicionais. No terceiro bloco, o tema dos artigos estava centrado na questão da Inovação, da Ciência e da Tecnologia.

A presente obra representa uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e incentivo às pesquisas na área.

Boa leitura!

Profa. Dra. Isabel Christine Silva DE Gregori (UFSM-PPGD)

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UCAM)

UM ESTUDO SOBRE AS POTENCIALIDADES DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NO DIREITO FEDERAL DA INOVAÇÃO

AN ESSAY ON THE POTENTIALITIES OF THE SPECIAL PURPOSE COMPANY INTO THE BRAZILIAN FEDERAL INNOVATION LAW

Alexandre de Albuquerque Sá ¹

Resumo

O artigo pretende discorrer acerca das principais características e potencialidades da figura da sociedade de propósito específico como instrumento jurídico organizador das relações entre a Administração Pública Federal e a iniciativa privada no âmbito do desenvolvimento de produtos ou processos inovadores. Para tanto, foi realizada uma pesquisa teórica sobre o assunto, metodologicamente baseada nas fontes jurídicas tradicionais, notadamente na análise de textos normativos e de apontamentos da doutrina.

Palavras-chave: Sociedade de propósito específico, Direito da inovação, Direito societário, Propósito específico, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

This essay intends to make a discuss about the main characteristics and potentialities of the special purpose company as a legal instrument that organizes relations between the Brazilian Federal Government and the Private Initiative in the development of innovative products or processes. For this, it was made a theoretical research on the subject, methodologically based on traditional legal sources, notably in the analysis of normative texts and doctrine's observations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special purpose company, Innovation law, Corporate law, Special purpose, Innovation

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

1 Introdução

A ciência e a tecnologia têm se mostrado fundamentais por constituírem um fator determinante para a aceleração da produtividade, e com ela, o progresso econômico e social dos países, consoante artigo de Carlos Eduardo Lins da Silva (2009, p. 1) em defesa da manutenção dos investimentos em ciência e tecnologia no Brasil.

Por meio do processo inovativo podem ser aperfeiçoados ou criados novos produtos, procedimentos e serviços, com a adição de novidades capazes de, por exemplo, agregar valor e garantir sua maior aceitação no mercado.

Apesar de existir desde tempos imemoriais, a inovação ganhou nos últimos anos maior destaque tanto em razão do acréscimo quantitativo, quando do aumento da velocidade das mudanças ocasionadas. Neste panorama, o tal processo se tornou um mecanismo essencial para o sucesso de determinados agentes do mercado. Em muitos setores, inovar não é mais uma simples opção ou estratégia concorrencial, mas sim uma questão de sobrevivência do negócio, de permanência na competição por clientes ou usuários.

A inovação ganhou papel de destaque, tornando-se vital para a economia dos países em um comércio globalizado. Nas nações centrais, a inovação se transformou em instrumento imprescindível para a manutenção da hegemonia mundial. Já para os países em desenvolvimento, como o Brasil, a problemática da inovação trouxe novos desafios e ameaças, porém gera novas oportunidades e possibilidades de maior inserção no comércio global, através da realização de produtos inovadores e, portanto, mais competitivos, podendo conquistar novos espaços e mudar seu patamar de desenvolvimento (VILELA, 2011, p. 292).

Por outro lado, o movimento em busca da intensificação do processo inovativo na iniciativa privada não pode ocorrer de forma isolada, apenas em poucas sociedades empresárias ou setores da economia nacional. Neste sentido, compete ao próprio Estado estabelecer uma política geral de incentivos ao aumento da produção tecnológica, a fim de apontar uma diretriz clara para os investimentos dos particulares (VELLOSO, 2013, p. 258).

Se, no passado, o conhecimento dependia muito de inventores isolados, atualmente é desenvolvido e experimentado em centros de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e em programas de inovação, como as incubadoras de base tecnológica, antes de chegarem à linha de produção.

Especificamente no Brasil, Rita Pinheiro-Machado (2011, p. 306-307) afirma que a participação dos centros de P&D inseridos em sociedades empresárias é ainda incipiente, ganhando papel de destaque as universidades e institutos de pesquisa públicos, nos quais

trabalham a maioria dos cientistas doutores. Desta forma, nessas instituições são desenvolvidas, além das pesquisas científicas em si, as possíveis aplicações que movem a inovação.

Assim sendo, entende-se fundamental uma maior aproximação entre as esferas pública e privada no campo da geração do conhecimento. A iniciativa particular pode cooperar com seus clientes, fornecedores, universidades, centro de pesquisas, núcleos especializados em inovação.

Por outro lado, a Administração Pública deve ampliar a destinação de recursos financeiros e humanos para as áreas de ciência, tecnologia, inovação e capacitação profissional. De acordo com a melhor doutrina (VILELA, 2011, p. 298), tais medidas estão diretamente conectadas às possibilidades de manutenção e ampliação dos empregos de base tecnológica.

Ante esta problemática, o governo federal, visando melhorar a interação entre a iniciativa privada e a academia através da indução estatal (base da hélice tríplice¹), estabeleceu, após intensos debates, a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004), a qual dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, visando ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país.

Neste diapasão, duas características podem ser destacadas: (i) incentivos à troca de conhecimentos e tecnologias entre universidades e sociedades empresárias, (ii) incentivo aos demais entes federativos para se adequarem ao novo marco regulatório da inovação.

Salienta-se que o objetivo geral do presente é o desenvolvimento de uma análise doutrinária das potencialidades da sociedade de propósito específico como instrumento apto a realizar a composição de interesses entre a Administração Pública Federal e os parceiros privados no desenvolvimento de inovações tecnológicas ante o permissivo plasmado no art. 5º da Lei nº 10.973/2004, seja em sua redação original, seja na dicção atual.

A pesquisa se justifica em face da originalidade da proposta de interação entre as especificidades da sociedade de propósito específico e do Direito Federal da Inovação. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, por meio de análise de textos normativos e apontamentos doutrinários em livros e artigos científicos.

2 O Conceito de Propósito Específico

¹ Cf. ETZKOWITZ, Henry. *Hélice tríplice: universidade-indústria-governo: inovação em ação*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

Inicialmente cumpre ressaltar que, de acordo com alguns autores², a expressão sociedade de propósito específico tem sua origem remota no instituto da *Special Purpose Entity* previsto no Direito anglo-saxão. No entanto, impende destacar que a locução inglesa se refere a uma entidade de propósito específico, que poderia ser enquadrada, ou não, como uma sociedade.

No mesmo sentido, a Comissão de Valores Mobiliários, ao regulamentar as demonstrações contábeis de sociedades anônimas abertas por meio de sua Instrução nº 408, de 18 de agosto de 2004, alude a entidades de propósito específico, não limitando o campo de incidência da norma a apenas as sociedades.

De maneira que, antes de se adentrar em discussões relacionadas ao possível enquadramento societário do sujeito ativo do propósito específico, é necessário se indagar acerca do real sentido daquele termo em si mesmo, buscando identificar os elementos característicos de tal estrutura.

Em uma interpretação literal, a palavra propósito poderia ser definida como “algo que se pretende fazer ou conseguir; intenção, intento, projeto” ou “objeto que se tem em vista; mira, fim”. Por sua vez, o vocábulo “específico” poderia significar “exclusivo, especial, o oposto de genérico”.

Sem embargo, quando se trata de uma entidade de propósito específico, o conteúdo literal da expressão não é suficiente para identificá-la indubitavelmente no mundo jurídico.

Isto se dá porque as regras de constituição de pessoas jurídicas previstas no art. 46, I, do Código Civil já estabelecem aos instituidores (ou fundadores) a obrigação de distinguir os fins propostos para cada ente moral, esmiuçando o objeto a ser desenvolvido, não sendo juridicamente admissível uma descrição genérica.

Notadamente nos casos das sociedades disciplinadas no código de direito privado brasileiro, o diploma, no art. 997, II, prevê a cláusula descritiva do objeto social como um dos elementos obrigatórios do contrato social. Por conseguinte, pode-se afirmar que o *codex* concebe somente sociedades com objeto determinado.

Tal orientação do Legislador é mais evidente nas disposições da Lei nº 6.404/1976. No caso das sociedades anônimas, o art. 2º da lei extravagante impõe que o objeto da companhia seja definido de modo preciso e completo. No mesmo sentido, segue a orientação do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ao afirmar a impossibilidade de as

² Assim aduzem, por exemplo, Rubens Requião (2007, p. 1-2) e Walter Douglas Stuber (2004, p. 1).

Juntas Comerciais arquivarem atos constitutivos nos quais o objeto social não estiver regularmente pormenorizado.

Ante as normas societárias supra-assinaladas, torna-se claro que a descrição precisa do objeto a ser desenvolvido pela pessoa jurídica não é suficiente *per si* para diferenciar as sociedades de propósito específico dos demais entes personificados.

Nem tampouco é possível admitir que a temporalidade do exercício da atividade, tal qual ocorre nas sociedades em conta de participação, consubstancia a especificidade de propósito reclamada pelo Legislador.

Conforme leciona Edson Isfer (2006, p. 239-240), as sociedades de propósito específico podem ser constituídas com duração determinada ou indeterminada, não sendo o lapso cronológico *discrimen* fundamental.

Neste diapasão, se conclui que, *a priori*, nenhum critério isolado será capaz de identificar adequadamente o que seja o *propósito específico*. Logo, normalmente se faz necessário conjugar esses diferentes prismas para encontrar uma solução adequada.

No que tange à questão temporal, apesar da Lei de Inovação ser silente na matéria, se enfatiza que não é raro que seja prevista uma duração determinada em contratos de sociedades de propósito específico cuja parte integrante seja a União. Como exemplo normativo, o art. 5º, I, da Lei de Parcerias Público Privada, Lei nº 11.079/2004, estabelece que tais contratos deverão vigor por prazo não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos.

Além disso, ao dispor sobre a possibilidade de prorrogação contratual, o Legislador inquestionavelmente refutou a temporalidade como método único de identificação do instituto. De sorte que, se a temporalidade não é, isoladamente, fator de qualificação do propósito específico, pode ser utilizado em conjunto com outros fatores, para se chegar a esse escopo³.

Por sua vez, analisa-se o aspecto funcional, este considerado como o que diz respeito à atividade a ser desenvolvida. É reconhecido que tal prisma é fundamental na criação de uma sociedade com a incumbência de implementar e gerir o objeto da parceria, pois sua finalidade estaria preenchida com o término das operações, isto é, estaria consumado o seu propósito com a realização do seu objeto. Consequentemente, tal critério pode ser, em alguns casos, capaz de solucionar a questão relativa à conceituação do propósito específico.

³ O Código Civil Brasileiro, como a legislação portuguesa, admite a sociedade por prazo determinado (arts. 997, II; 1.033, I), sem que se caracterize necessariamente como de propósito específico.

Contudo, tal solução não se apresenta universalmente válida. À guisa de exemplo, recorda-se a hipótese de que o objeto se vincule à ‘exploração comercial de qualquer inovação que vier a ser desenvolvida em parceria’.

Ora, não é possível se referir genericamente ao aproveitamento econômico da coisa, como se fosse admissível explorar qualquer inovação, com qualquer parceiro ou em qualquer lugar. Por isso, é imprescindível apresentar as outras dimensões, como esclarecer a forma do proveito ou indicar os eventuais parceiros.

Assim, forçoso é reconhecer que, para além da questão funcional, existem outros ângulos a serem considerados. Isto é, o aspecto funcional, apesar de sua importância fundamental, não explica isoladamente o fenômeno do propósito específico.

Por outro lado, na maioria das vezes, o prisma espacial parece não ter uma importância elevada. Todavia, ocasionalmente, vinculado ao critério funcional, este será responsável pela garantia da especificidade do propósito. Na hipótese da exploração econômica de uma inovação, é lícito que os partícipes elejam uma extensão territorial própria de atuação da sociedade de propósito específico, fixando uma estratégia comercial assecuratória de considerável retorno financeiro.

Outrossim, deve ser considerada a dimensão subjetiva, ou seja, a identificação das partes envolvidas para o desenvolvimento de certo propósito. Essa questão pode ser ou não relevante. Se no caso de uma sociedade de propósito específico constituída sob a forma de companhia aberta, a dispersão das ações de minoritários induzem a uma certa irrelevância desta dimensão; existem situações que as qualidades pessoais dos sócios podem ser fundamentais, especialmente na área de tecnologia e inovação.

Notadamente se tratando de procedimento licitatório para contratar com a Administração Pública, o aspecto subjetivo pode ser primordial, haja vista que a licitante deve apresentar seus atributos pessoais, patrimoniais, econômicos, financeiros, técnicos, além de outros exigidos no instrumento editalício.

Mesmo que se afirme que a Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/1993, pressuponha a preponderância do aspecto objetivo, uma vez que interesse estatal repousaria na obtenção do melhor preço ou na melhor qualidade, não se pode olvidar que, no momento posterior ao processo seletivo em si, apenas um licitante pode ser contratado, o vitorioso do certame.

Nesse contexto, a subjetividade não pode, de forma alguma, ser suprimida. Desse modo, se habitualmente os aspectos funcional e espacial possuem a capacidade de identificar a especificidade de propósito, a perspectiva subjetiva pode ter igual importância no curso do procedimento licitatório.

Assim sendo, percebe-se que a questão do propósito específico deve ser analisada casuisticamente, levando-se em conta, de acordo com a conjuntura, os critérios funcional, temporal, espacial e subjetivo.

De outro giro, frisa-se que o rol de elementos apresentados é meramente exemplificativo, podendo ocorrer situações em que outras características sejam essenciais para identificação do propósito no caso concreto.

Em resumo, o fundamental é que se reúnam as efetivas condições capazes de distinguir as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida pela sociedade de propósito específico, segregando-a das demais pessoas jurídicas, outorgando-lhe a indispensável especificidade.

Uma vez analisado com acuidade o conteúdo singular do termo especificidade, pode-se discorrer sobre outra matéria umbilicalmente ligada àquelas sociedades, a imutabilidade do propósito.

3 A (I)Mutabilidade do Propósito Específico

No estudo do tema das sociedades de propósito específico, dúvida recorrentemente apresentada pela doutrina pode ser traduzida na (im)possibilidade de alteração da cláusula do objeto durante a existência social. A mutação do propósito serial compatível com a característica da especificidade essencial de tais pessoas?

Rubens Requião (2014, p. 56) ensina que a precisão, clareza e completude do objeto social consistem em uma forma de proteção e defesa dos minoritários contra eventuais abusos do controlador ou do administrador, afirmando que a integridade do objeto está assegurada pelo quórum qualificado da assembleia ou reunião que se dispuser a modificá-lo.

Particularmente no Código Civil, o Legislador, afim de resguardar os interesses dos minoritários contra alterações paulatinas do contrato social, estabeleceu o quórum de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social para modificações de algumas matérias de tal contrato – dentre elas seu objeto – no caso de sociedades limitadas⁴; e de unanimidade⁵, no caso das demais sociedades personificadas.

⁴ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
(...)

V - a modificação do contrato social;

(...)

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:
I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

Sem embargo, lembra-se que há previsão no Código Civil de pessoas jurídicas que, mesmo pela vontade uníssona de seus fundadores, não lhe são permitidas a mudança de propósito. No caso das fundações, o art. 67 daquele diploma veda qualquer modificação que contrarie ou desvirtue o fim fixado originalmente, mesmo que haja aquiescência dos fundadores.

No mesmo sentido da literalidade da Lei, é o posicionamento de Sylvio Marcondes (1977. p.202) ao aduzir que "o fundador fixa de início o objetivo a que deve servir seu patrimônio e nem ele próprio pode modificá-lo".

Por sua vez, Carlos Alberto da Mota Pinto (1996, p. 282) defende que o fundador sinaliza, no ato de instituição, "de uma vez para sempre (*ne varietur*) as normas disciplinadoras da sua vida e destino", complementa:

As 'fundações' têm um substrato integrado por um conjunto de bens adstrito pelo fundador (pessoa singular ou colectiva) a um escopo ou interesse de natureza social. O fundador pode fixar, com a atribuição patrimonial a favor da nova fundação, as directivas ou normas de regulamentação do ente fundacional na sua existência, funcionamento e destino. Criada a fundação, o fundador fica fora dela. É a sua vontade que regula a fundação, mas tal como está fixada no acto de instituição e nos estatutos, e não em renovadas manifestações. (PINTO, 1996, p. 282)

Desse modo, fica evidenciado que há entidades personificadas cujos objetivos sejam inalteráveis durante todo o curso de sua existência. Por conseguinte, não se pode dizer que o ordenamento jurídico inviabilize peremptoriamente a constituição de entes morais cujos objetos sejam imutáveis.

Igualmente, ante a inexistência de vedação legal e o caráter contratualista da definição de sociedade adotada pelo direito brasileiro⁶, a manifestação de vontade dos partícipes no momento da constituição da SPE deve respeitada. Se na gênese, os sócios

⁵ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

(...)

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

⁶ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

estabelecem que a pessoa jurídica tenha um propósito específico, este deverá ser imutável, sob pena de desvirtuamento do próprio ente.

Ademais, frisa-se que, ao contrário da fundação, cuja inalterabilidade de objeto decorre de imposição legal, a imutabilidade do objeto da SPE se funda na autonomia da vontade das partes, dado que estas que optaram livremente por constituir sociedade com elevado grau de determinação de objeto.

Conquanto se, a despeito dos apontamentos apresentados, os sócios venham a realizar no plano fático mutação no objeto social da SPE, pode se dizer que, mesmo mantendo o mesmo nome empresarial, já não se trata mais da mesma sociedade de propósito específico, tendo em conta que tal pessoa possui em seu substrato um determinado escopo insusceptível de mudanças sem deformação de sua própria identidade.

Por fim, salienta-se que tal modificação, inadmissível doutrinariamente, ensejaria a ruptura dos laços societários, posto que desestabilizaria profundamente a vida *interna corporis*, não se coadunando com os vínculos inicialmente pactuados. Ademais, a pessoa jurídica perderia a sua especificidade, passando a ser delimitada por objeto comum, outorgando àqueles que dissentirem da decisão o direito de retirada, apurando haveres e eventuais indenizações, se couber.

4 Possibilidades de Estruturações Societárias do Propósito Específico

Considerando que nos itens precedentes foram analisadas questões relativas ao objeto da atividade desenvolvida, impende, agora, elidir eventuais dúvidas referentes ao fenômeno do propósito específico sob a ótica do sujeito. O presente segmento do estudo se volta às possibilidades de estruturação do ente de propósito específico, notadamente sob a forma de sociedade.

Especificamente no âmbito societário, apesar de se reconhecer que o referido ente pode se manifestar de maneira despersonificada⁷, optou-se por analisar apenas as sociedades personificadas de responsabilidade limitada, por serem as mais comumente utilizadas.

4.1 Bases no Direito Positivo

⁷ Conforme apontando em item anterior, o ordenamento jurídico admite a exploração de propósitos específicos por outras formas associativas. No mesmo sentido é a Instrução CVM nº 408, de 18 de agosto de 2004 supramencionada.

As sociedades de propósito específico, em termos gerais, possuem seu fundamento positivo no parágrafo único do art. 981 do Código Civil, já que o Legislador brasileiro, ao discorrer sobre o conceito de sociedade, previu expressamente a possibilidade de serem constituídas para realização de um ou mais negócios determinados.

Outrossim, em se tratando do Direito Federal da Inovação, impende sublinhar o comando estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.973/2004, pois admite à União participar minoritariamente no capital de sociedade⁸ voltada ao desenvolvimento de “produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo”.

Ademais, observando-se a incidência do princípio constitucional da legalidade no viés administrativo, a disposição normativa supramencionada se mostra essencial para ilidir qualquer discussão acerca juridicidade da participação do Ente Político em sociedades voltadas à área tecnológica, porquanto o próprio ordenamento jurídico faculta essa atuação.

4.2 As Sociedades de Propósito Específico e as *Joint Ventures*

Ponto interessante a ser explorado é o tema envolvendo as relações entre as sociedades de propósito específico e as *joint ventures*, ainda que tal instituto esteja revestido de roupagem própria do Direito Anglo-saxão, sem exata correspondência no ordenamento jurídico brasileiro.

Em sede doutrinária, Leonardo Guimarães (2002, p. 130) conceitua as *joint ventures* como um “negócio, corporação ou sociedade, formado por duas ou mais companhias, indivíduos ou organizações, sendo que pelo menos um deles é uma entidade comercial que colima expandir suas atividades para conduzir um novo negócio mercantil”.

Já Irineu Strenger (1992, p. 350) ressalta o caráter negocial das *joint ventures* apontado pela jurisprudência americana, baseado em fórmula contratual, decorrente de relação de colaboração ocasional, podendo, ou não, estar modelada em esquema societário.

Por outro lado, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2004, 329) reitera que alguns doutrinadores classificam o instituto como modalidade de consórcio, com natureza jurídica de "associação de empresas visando objetivos específicos e limitados, normalmente de caráter temporário". Contudo, frisa-se que, ao nosso ver, o instituto não tem equivalente exato no

⁸ Defende-se que o Legislador foi atécnico ao escolher o vocábulo empresa ao invés do termo sociedade.

direito brasileiro e que, conforme as distintas legislações nacionais, vai assumindo contornos institucionais ou contratuais diferentes.

De outro giro, José Engrácia Antunes (2013, p. 98) aduz que o uso das *joint ventures* "generalizou-se na prática internacional dos negócios para designar um amplíssimo sector de acordos vocacionados à realização de um empreendimento comum entre empresas".

O doutrinador, ao tratar das delimitações de tais acordos, realça que os mesmos podem assumir diversas formas contratuais ou dar origens a novas sociedades personificadas. Esclarece, ainda, que as *joint ventures* podem objetivar "determinado projecto específico" ou abranger vários setores da atividade econômica das partes envolvidas (ANTUNES, 2013, p. 99).

Diante das definições adotadas pelos doutrinadores, Edson Isfer (2006, p. 260) conclui que, ainda que não se visualize a "*joint venture*" como uma associação típica, pode-se entender que o mecanismo permite identificar uma forma de contratação entre empresários, cujos fins são, perfeitamente, adaptáveis aos do propósito específico. A assunção desses contornos vai depender, exclusivamente, dos termos adotados pelos contraentes, no ato da convergência volitiva.

Ante o exposto, pode-se depreender que: (a) se a *joint venture* assumir a forma societária, estabelecendo os partícipes uma estrutura compatíveis com as orientações do art. 981 do Código Civil, e, se essa nova sociedade tiver um determinado projeto específico conforme preleciona o parágrafo único daquela disposição legal, é possível que ela se confunda com uma sociedade de propósito específico; (b) se houver associação de empresários, mediante contratos não societários, mas ainda assim para a realização de projeto específico, poderá se falar em um ente de propósito específico, mas não uma verdadeira SPE; (c) por fim, se os contratantes se reunirem para constituir um nova sociedade para explorar vários setores da atividade econômica, faltaria o elemento de especificidade de propósito inerente a uma sociedade de propósito específico.

4.3 O Propósito Específico e as Formas Societárias Personificadas

Uma vez cotejadas as conceituações de sociedade de propósito específico e de *joint venture*, pode-se depreender um esforço para identificar a potencialidade de utilização dos principais tipos societários personificados como sujeitos ativos da exploração do propósito específico na seara da inovação tecnológica.

Neste ponto, cumpre salientar que foi afastada a análise da concepção de sociedade de propósito específico sob forma de cooperativa no âmbito do direito da inovação, basta ver que a regra⁹ do tipo societário prevê sua constituição principalmente por pessoas naturais, sendo a participação de pessoas jurídicas limitada àquelas que tenham por objeto idêntico ou correlato às atividades da cooperativa.

Neste contexto, não se pode conceber que a União Federal tenha por fim precípua o desenvolvimento de uma atividade econômica, não podendo, por isso, participar de sociedades cooperativas.

Além disso, não serão tratadas questões relativas às sociedades em comandita simples ou por ações, uma vez que sua utilização é na prática remota, em razão da irresponsabilidade de parcela de seus quadros sociais por dívidas sociais. Portanto, o esforço se concentra na análise dos tipos da sociedade simples, limitada e companhia.

4.3.1 Sociedade Simples

Preliminarmente, destaca-se que o presente item não busca discorrer sobre todas as características do tipo societário, mas apenas apresentar as correlações e excepcionalidades envolvendo a sociedade simples com propósito específico.

Neste diapasão, ponderando que tais sociedades podem ter em seu escopo a exploração de atividade intelectual de natureza científica, entende-se, *a priori*, compatível com a previsão do art. 5º da Lei de Inovação Tecnológica, haja vista que o objeto lá definido se limita ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas pela autoridade governamental.

Ademais, nada consta no capítulo próprio do Código Civil a impedir que o objeto da sociedade simples seja delineado por uma especificidade, nem pouco a Lei nº 10.973/2004, Lei Federal de Inovação Tecnológica, impõe à União Federal a utilização de particular tipo societário personificado.

Dos dispositivos que regulam a sociedade simples, merece destaque o disposto no art. 1034 do Código Civil na medida em que possibilita a dissolução, pela via judicial, da sociedade simples cujo fim esteja exaurido.

⁹ Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

Conforme ensina Edson Isfer (2006, p. 265-266), o verbo "pode" presente naquele artigo, está a figurar uma situação de faculdade, de permissão, que é outorgada aos sócios, de irem ao Judiciário requerer a dissolução da sociedade. Não se tratando, a princípio, de um caso de dissolução de pleno direito, mas sim de dissolução por força de decisão judicial.

Ocorre que, também por força de determinação legal, plasmada no parágrafo único do artigo 981, é facultado aos sócios estabelecer um propósito singular à sociedade que, uma vez atingido, não se vislumbra motivos para esta continuar em suas atividades, ou, conforme o caso, é provável que esteja até mesmo incapacitada de ter continuidade.

A título de exemplo, atente-se para sociedade que venha a ser constituída pela União e particulares para a pesquisa de uma nova tecnologia de leitura biométrica. Uma vez concluído o trabalho e alienada a respectiva patente para terceiros, não há qualquer justificativa para a perpetuação da sociedade. Nesta hipótese, parece ser mais coerente que a dissolução se dê de pleno direito não por decisão judicial.

Assim, enfrentando o tema da dissolução da sociedade simples de propósito específico¹⁰, defende-se, de *lege ferenda*, a necessidade de transformação da modalidade de sua dissolução quando exaurido o objeto social, passando a ser classificada de pleno direito.

No que se refere à resolução da sociedade simples em relação a um sócio, o Legislador brasileiro optou por segregar as hipóteses legais de acordo com o prazo de duração da sociedade¹¹.

Para a sociedade simples de prazo indeterminado, o ordenamento possibilita que os sócios exerçam seu direito de retirada a qualquer tempo, desde que notificados previamente os demais sócios. Todavia, no que tange às constituídas por prazo determinado, o Legislador limitou o direito de retirada a comprovação judicial de justa causa.

No entanto, propõe-se que a restrição ao exercício da retirada seja extensível também às sociedades simples de propósito específico ainda que constituída por tempo indeterminado.

No cenário de criação de SPE com fundamento na Lei nº 10.973/2004, normalmente as características peculiares do parceiro particular são essenciais para formação da parceria. Na maioria das vezes, a União escolhe sócios que possam contribuir decisivamente no

¹⁰ Ante a regência supletiva prevista nos arts. 1.040 e 1053, tal mecanismo de dissolução é aplicável a outras sociedades regulamentadas pelo Código Civil.

¹¹ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

sucesso do empreendimento, seja por comprovada experiência na área ou por detenção dos direitos comerciais de certa tecnologia.

Permitir, nesses casos, que o sócio privado se retire sem necessitar comprovar justa causa com base na duração indeterminada da sociedade simples seria um verdadeiro desserviço ao espírito da Lei de Inovação.

Assim, se propõe que o direito de retirada do sócio, na sociedade simples de propósito específico fundada na Lei nº 10.973/2004, demandará a busca de pronunciamento jurisdicional, com lastro em justa causa, aplicando extensivamente a parte final do art. 1.029 do Código Civil.

Apresentadas as principais anotações acerca da sociedade simples de propósito específico, pode-se tecer comentários sobre as consequências da constituição do propósito específico sob a égide das regras das sociedades limitadas, tipo societário mais utilizado na prática nacional.

4.3.2 Sociedade Limitada

Inicialmente, impede destacar que, consoante o disposto no art. 1.053 do Código Civil, diante de omissão legislativa, aplica-se subsidiariamente as normas da sociedade simples às sociedades limitadas, podendo os sócios estabelecerem no contrato social a regência supletiva do regramento da sociedade anônima.

Nesta perspectiva, a fim de evitar enfadonha repetição, limita-se a reiterar que os posicionamentos relativos à (i) dissolução por exaurimento social, (ii) resolução da sociedade em relação a um sócio e (iii) ao exercício do direito de retirada nas sociedades simples são transpostos para o presente item, dado que, ante a mesma tratativa legal, não deve o intérprete fazer qualquer distinção, conforme o vetusto brocardo latino *ubi lex non distinguit, nec interpretis distinguere*.

No mais, ressalta-se que, por força do parágrafo único do artigo 981 e ausente impedimento legal específico, o objeto da sociedade limitada poderá ser restrito, isto é, específico. Logo, afirma-se que não há qualquer óbice jurídico à formação de sociedade limitada de propósito específico¹².

¹² Em sede doutrinária, expressamente a reconhecem Modesto Carvalhosa (2003, p. 349); Leonardo Guimarães (2002, p. 134); Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2004, p.330).

Por sua vez, no que tange ao conselho fiscal de sociedade limitada, Modesto Carvalhosa (2003, p. 149) elucida que a função desse órgão estaria vinculada ao controle e à fiscalização das contas dos administradores, além da denúncia de erros, fraudes e crimes.

Entretanto, deve-se lembrar que além dessas funções, existe outra que guarda íntima relação com a sociedade de propósito específico: a fiscalização dos negócios e operações sociais¹³.

Apesar de o art. 1.069 do Código Civil determinar que o parecer exarado pelo Conselho Fiscal tenha como base o balanço patrimonial e o de resultado econômico, nada obsta ao conselheiro fiscalizar a efetiva atuação da sociedade, sendo obrigado a denunciar aos cotistas eventuais desvios do propósito específico estabelecido no contrato social, possibilitando que sócios adotem as medidas jurídicas cabíveis contra os administradores.

Assim, considerada a especificidade do objeto da SPE, ainda mais presentes recursos públicos em face da participação social da União, crê-se ser de grande importância o funcionamento do conselho fiscal, como órgão auxiliar dos sócios, na efetiva supervisão dos negócios sociais.

Por fim, admite-se que outros comentários poderiam ser elencados, em decorrência das características da sociedade limitada de propósito específico, mas, considerando as limitações intrínsecas da forma de artigo, além do corte epistemológico adotado, opta-se por avançar para a análise da adequação do tipo da companhia à SPE.

4.3.3 Companhia

Primeiramente, impende destacar que o *caput* do artigo 2º da Lei nº 6.404/1964 estabelece que a companhia pode explorar qualquer empresa de fim lucrativo, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes. Ademais, seu parágrafo segundo define que o objeto deve ser definido de modo preciso e completo no estatuto.

Ora, se a escolha do objeto social está sujeita à autonomia da vontade dos acionistas no momento da constituição da sociedade anônima, esta predileção pode recair sobre algum propósito específico. Neste ponto, frisa-se que não há qualquer restrição legal, para que os

¹³ Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

(...)

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

fundadores descrevam como objeto da sociedade um peculiar propósito, revestido de imutabilidade.

Ainda que a problemática fosse investigada sob a ótica do Código Civil, a solução não seria diferente. Porquanto serem aplicadas às sociedades anônimas as disposições do *codex*, naquilo que a lei extravagante for omissa, verificar-se-ia a incidência dos art. 997 e 981, dispositivos que facultam aos sócios restringir o objeto à realização de um ou mais negócios determinados.

Desta forma, analisando-se a questão pelo enfoque do art. 2º da lei especial, ou adotando a diretriz do Código Civil de 2002, em qualquer uma das hipóteses será possível admitir a constituição de sociedade anônima com propósito específico.

No que tange à possibilidade de a União Federal constituir companhia de propósito específico, recorda-se que o art. 9º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, prevê expressamente a sociedade anônima de capital aberta, como forma societária apta a desenvolver projeto de parceria público-privada.

No campo do investimento em infraestrutura e tecnologia, o caput do art. 2º da Lei nº 12.431/2011 dispõe sobre a constituição pela Administração Pública de companhia aberta, emissora de debêntures para captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Neste ponto, lembra-se que as debêntures podem ser concebidas como uma espécie de contrato de mútuo, sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, tendo como mutuária a sociedade emissora e como mutuantes os debenturistas.

Ao contrário do que ocorre com outros valores mobiliários, as debêntures conferem aos seus titulares direito de crédito efetivo contra a sociedade, com base nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado¹⁴.

Ademais, a emissão de debêntures pode ser usada como forma de captação de recursos em companhia, inclusive na seara tecnológica, tornando-se um instrumento de relevante importância para capacitação de recursos privados para viabilização dos projetos científicos inovadores.

De outro giro, conforme dito anteriormente no item relativo às sociedades simples, entende-se que a dissolução de sociedades de propósito específico por exaurimento do fim

¹⁴ Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

social deve ser considerada como de pleno direito, não havendo necessidade de decisão judicial.

No entanto, se faz necessário verificar se existe algum tratamento diferenciado pelo Legislador no caso das companhias capaz de afastar essa orientação geral. Nesse sentido, recorda-se que a Lei nº 6.404/1976 no seu art. 206 regulamenta a matéria da dissolução societária com certa nuance em relação à regra geral plasmada nos arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil.

Nota-se, que diferentemente do que ocorre nas sociedades do Código Civil, o Legislador de 1976 permitiu aos acionistas prescreverem no estatuto social, por força da autonomia da vontade, outras situações ensejadoras da dissolução de pleno direito. Neste diapasão, considera-se auspiciosa a iniciativa de lançamento expresse, nos atos constitutivos, o exaurimento do fim social como hipótese de dissolução de pleno direito.

Além disso, a questão de o prazo de duração da companhia pode estar vinculada à inalterabilidade do objeto da SPE. Na circunstância de a prorrogação do prazo for considerada como medida indispensável para o efetivo sucesso do desenvolvimento do propósito específico, se defende a possibilidade de alteração regular do prazo de duração da sociedade.

Porém, apenas nesses casos, seria conveniente a prorrogação da existência temporal da sociedade de propósito específico. Em regra geral, a assembleia geral da companhia de propósito específico não tem poderes para transformá-la de prazo determinado em indeterminado, por violar os princípios estabelecidos no ato criador da sociedade, pois essa indevida alteração poderia transformar o objeto da companhia, o que, a princípio, é vedado às SPEs (ISFER, 2006, p. 284).

No que se refere ao conselho fiscal de companhia, impende salientar que é função do conselho fiscal, quando em funcionamento, verificar o cumprimento dos deveres legais dos administradores e denunciar eventuais desvios ou demais irregularidades¹⁵. Existindo problemas no âmbito da diretoria, a denúncia deverá encaminhada ao conselho de administração, se houver, ou diretamente à assembleia geral.

Conforme imposição legal¹⁶, a fiscalização é atribuição exclusiva do conselho fiscal, não sujeita a qualquer forma de delegação a outros órgãos sociais, podendo os membros do conselho serem responsabilizados por omissão no cumprimento de seus deveres.

¹⁵ Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

¹⁶ Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

Neste contexto, recomenda-se fortemente o funcionamento dos conselhos fiscais no bojo da companhia de propósito específico fundada na Lei nº 10.973/2004, haja vista a participação societária da União, investidora de recursos públicos para o desenvolvimento da certa pesquisa científica ou tecnológica, com fins de obtenção de produto ou processo inovadores.

Portanto, considerando todo o exposto, conclui-se que a sociedade anônima pode ser considerada um tipo societário adequado para a exploração um propósito específico vinculado aos objetivos traços pela Lei Federal de Inovação Tecnológica.

5 Considerações Finais

Ao longo do presente trabalho, procurou-se apresentar as potencialidades da sociedade de propósito específico como instrumento hábil para composição dos interesses estatais e privadas no bojo do desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica e da exploração econômica dos resultados advindos da titularidade de produtos ou processos inovadores.

Igualmente, discorreu-se sobre a conceituação do propósito específico em cotejo com as ideias gerais de determinação do objeto de sociedades, conforme previsto na legislação civil em vigor. Para tanto, utilizou da análise múltipla de critérios (funcional, temporal, objetivo e subjetivo) como instrumental necessário para identificação e diferenciação do propósito específico em relação aos demais institutos do Direito.

Além disso, percebeu-se que o fenômeno da exploração do propósito específico não se limita à estruturação típica societária, podendo assumir as mais diversas formas associativas, reconhecendo-se, por conseguinte, a existência de entidades de propósito específico não societárias, consoante já apontava a doutrina alienígena.

Todavia, o presente estudo se concentrou na análise do propósito específico constituído sobre as formas societárias personificadas, em consonância com a Lei Federal de Inovação Tecnológica e a possibilidade de incidência da autonomia patrimonial, princípio cuja densidade normativa encontra maior vigor nas sociedades de responsabilidade limitada.

Enfim, o presente artigo, como breves comentários ao tratamento jurídico das sociedades de propósito específico relacionadas ao Direito Federal da Inovação Tecnológica,

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

serve de singela contribuição ao estudo do tema, o qual ainda carece de maior atenção pela doutrina nacional.

Referências

ANTUNES, José Engrácia. 2013. *Direito das sociedades*. ed. 4. Porto: Edição de Autor.

BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação – comentários à lei nº 10.973/2004, lei federal da inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHAMAS, Claudia Inês. *Proteção e exploração econômica da propriedade intelectual em universidades e instituições de pesquisa*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2001.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ETZKOWITZ, Henry. *Hélice tríplice: universidade-indústria-governo: inovação em ação*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. Curitiba: Juarez de Oliveira, 2004.

GUIMARÃES, Leonardo. A SPE – Sociedade de propósito específico. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, nº 125, p.129-137, 2002.

LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. *Direito, desenvolvimento e a propriedade intelectual*. São Paulo: Editorama, 2010.

MAÑAS, Antonio Vico. *Gestão de tecnologia e inovação*. 2. ed. São Paulo: Érica, 2001.

MARCONDES, Sylvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PINHEIRO-MACHADO, Rita. Educação para inovação. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Propriedade intelectual e transferência de tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum. 2011, p. 303-318.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. *A joint venture e a sociedade de propósito específico*. Disponível em: < <http://www.requiao.adv.br/artigo13.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. *Curso de direito comercial*. Curitiba: Saraiva. 31. ed., 2014.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Depois do mal feito. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 jan. 2009. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/carloseduardolinsdasilva/2009/01/1519192-depois-do-mal-feito.shtml> >. Acesso em: 20 abr. 2017.

STUBER, Walter Douglas. *As novas regras da CVM sobre as entidades de propósito específico*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7099,11049-As+novas+regras+da+Comissao+de+Valores+Mobiliarios+sobre+as+Entidades>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

VELLOSO, João Paulo dos Reis. *Rumo ao Brasil desenvolvido*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 257-262.

VILELA, Evaldo Ferreira. Entendendo a inovação e seu papel na geração de riquezas. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Propriedade intelectual e transferência de tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum. 2011, p. 291-301.